LEI Nº 1.886, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

TRATA DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 467 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1988 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL DO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

O Prefeito Municipal de Timbé do Sul/SC, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a presente lei:

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 79 da Lei nº. 467, de 16 de dezembro de 1.988, o inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 79 Além dos vencimentos, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condições para a sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:
(...)
VII - Adicional noturno"

Art. 2º O Artigo 89 da Lei nº. 467, de 16 de dezembro de 1.988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 - Ao servidor que realize atividades em condições penosas ou insalubres fará jus ao adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional vigente, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo em conformidade com o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.
§ 1º Os adicionais não são acumuláveis por tipo de atividade, devendo o servidor optar por um deles.

§ 2° O direito ao adicional cessa quando deixar de realizar atividade ou com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º O adicional de que trata o "caput" deste artigo será concedido ao servidor que ocupe atividades determinadas por Decreto baixado pelo chefe do Poder Executivo, observadas as situações de legislação específica, e, em conformidade com o LTCAT".

Art. 89–A. *Ao servidor que realize atividades em condições de periculosidade fará jus ao adicional 30% (trinta por cento) sobre o salário base sem outros acréscimos."*
Parágrafo Único: São consideradas atividades ou operações perigosas em conformidade com o LTCAT aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II – roubos ou outras espécies de violência físicas nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.''

Art. 3º Fica acrescida a Seção IX, do Capítulo IV e o artigo 103-A, com a seguinte redação:

SEÇÃO IX
Do Trabalho Noturno

*"**Art. 103-A**. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.*
§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.
§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte."

Art. 4° Fica acrescido ao artigo 60 da Lei nº. 467, de 16 de dezembro de 1.988, o parágrafo 6°, com a seguinte redação:

"**Art. 60** Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requer, conceder-se-ão férias-

prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.
(...)
§ 6° A critério do Chefe do Poder Executivo, a licença prêmio poderá ser convertida em pecuniária, a razão de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timbé do Sul - SC, 12 de dezembro de 2017.

Roberto Biava
Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente lei, nesta Secretaria na data supra.

Marlon Arcaro Panatta
Secretario de Administração e Finanças